



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 200\$	Semestre.	110\$
A 1.ª série.	80\$	“	42\$
A 2.ª série.	70\$	“	37\$
A 3.ª série.	70\$	“	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:478 — Regula a forma das autoridades administrativas porem o visto nos cartazes de qualquer espectáculo ou audição em que se pague a entrada e se representem ou ouçam peças originais ou extraídas e adaptadas de obras originais de autores naturais de países que, por lei ou tratado, gozam em Portugal de tratamento nacional.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:184 — Regula a distribuição dos serviços da conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:153, que determina que nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal os serviços referentes aos actos do registo comercial sejam desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio — Mantém a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, elevando a três o número dos conservadores — Regula a nomeação dos conservadores do registo comercial e promulga várias disposições relativas aos respectivos serviços.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:185 — Aumenta com um lugar o quadro de despachantes da delegação da Alfândega do Porto em Aveiro.

Decreto n.º 9:186 — Eleva a 5\$ o limite consignado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as quantias correspondentes a diferenças encontradas nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizados.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:792 — Fixa a lotação do contra-torpedeiro *Guadiana*, no estado de meio armamento.

Portaria n.º 3:793 — Manda ficar sem efeito o aumento de um criado de câmara na lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 3:664 — Aumenta de um criado de câmara a lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Portaria n.º 3:794 — Aumenta a lotação do aviso 5 de Outubro.

Portaria n.º 3:795 — Determina que a comissão dos oficiais empregados no Serviço de Meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, tenha a duração mínima de quatro anos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:187 — Determina que os fabricantes de farinha inscritos, quando autorizados a importar trigo ou qualquer outro cereal panificável, no acto do despacho, prestem perante a alfândega respectiva termos de fiança pelo pagamento dos direitos que incidirem sobre as quantidades de cereal que lhes houverem sido distribuídas.

Decreto n.º 9:188 — Suspende a execução do decreto n.º 9:137 (que determinava que a fiscalização das cortiças exportadas ficasse competindo à Direcção dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Divisão Geral do Comércio Agrícola) até que o Parlamento se pronuncie sobre o assunto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Lei n.º 1:478

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as autoridades administrativas a quem incumba pôr o visto nos cartazes de qualquer espectáculo ou audição em que se pague a entrada e se representem ou ouçam peças originais ou extraídas e adaptadas de obras originais de autores naturais de países que, por lei ou tratado, gozam no nosso país de tratamento nacional devem negar o seu visto e não permitir a respectiva representação ou audição sem que os empresários, directores ou quaisquer outros responsáveis pelas companhias ou grupos artísticos que promovam ou executem a exhibição ou audição dessas peças apresentem autorização, por escrito, dos autores, colectividades ou indivíduos seus representantes, herdeiros ou concessionários.

§ único. As autorizações por escrito dos autores dramáticos, tradutores, seus herdeiros ou concessionários, a apresentar às autoridades administrativas, serão autenticadas pelo núcleo de autores dramáticos da Associação do Classe dos Trabalhadores de Teatro ou reconhecidas pelo notário, sem o que será negado o visto nos cartazes.

Art. 2.º As referidas autoridades, quando concederem o visto ao cartaz de uma peça, averbarão esse visto, no verso da autorização mencionada, tantas vezes quantas forem as exhibições ou audições da obra, mencionando a localidade e a data de cada mês.

Art. 3.º O regulamento sobre a propriedade literária e artística será objecto de decreto especial.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:184

Considerando que os conservadores do registo comercial da comarca de Lisboa apresentaram já ao Governo, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro do corrente ano, uma distribuição entre si de todo o serviço da conservatória a seu cargo;